



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

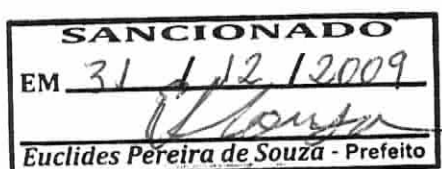
***LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2009.***

***CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE  
PORTALEGRE***

***DEZEMBRO/2009***

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTALEGRE/RN

**Lei Complementar Nº 002/2009, 31 de DEZEMBRO de 2009**



**Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Portalegre / RN, revoga as disposições em contrario e dá outras providências.**

Euclides Pereira de Souza, Prefeito do Município de PORTALEGRE/RN, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, esta Lei substitui a **LEI Nº 077/2001**, institui o novo Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - São Tributos Municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;

III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**IV - SUPRIMIDO**

V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

**VI - Contribuição para o custeio do serviço de Iluminação pública - CSIP**

Art. 3º - Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

**TÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - a lavratura de auto de infração;

III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitido por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previsto, obrigatoriamente:

I - duplo grau de jurisdição;

II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terá efeito suspensivo.



04

## **CAPÍTULO II**

### **DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS**

**Art. 6º - São pessoalmente responsáveis:**

**I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;**

**II - o espólio pelos débitos do “de cujos”, existentes à data da abertura da sucessão;**

**III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;**

**IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.**

**Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.**

**Art. 7º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:**

**I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;**

**II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.**

**Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:**

**I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;**

**II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;**

**III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;**

**IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;**

**V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;**

**VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.**

## **CAPÍTULO III**

### **DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 9º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie,**



fixando o número máximo de parcelas em 6 (seis), desde que, nenhuma parcela seja inferior a 01(uma) URFIM.

**Parágrafo único** - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio (DAM), a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá ainda, sobre a competência das repartições e demais agente autorizado a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município, podendo ser efetuados por entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 10** - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

**Art. 11** - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

**§ 1º** - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na Legislação Federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

**§ 2º** - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

**§ 3º** - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

**Art. 12** - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

**§ 1º** - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**§ 2º** - A inscrição do débito far-se-á esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias da cobrança administrativa.

**Parágrafo único.** Tratando-se de crédito resultante de Auto de Infração, a inscrição proceder-se-á após o trânsito em julgamento a decisão.

**§ 3º** - A inscrição na Dívida Ativa observará o disposto na lei nº 6.830 de 22.09.1980.

- Poderá ser adotado o sistema confiável de processamento eletrônico de dados para a inscrição da dívida ativa e extração das certidões respectivas.
- A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, que será substituída, em caso de dados, pelo número de controle respectivo.

**§ 4º** - A Dívida Ativa será cobrado por procedimento;



OK

I – Amigável, pela Secretaria Municipal de Tributação;

II – Judicial, através da Procuradoria Geral do Município ou por advogados contratados.

§ 5º - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Tributação para a cobrança do crédito, com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança judicial.

§ 6º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, serão atualizados monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 11.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15 - A Unidade de Referência Fiscal do Município - URFIM será adotada para a expressão do valor de tributos, taxas e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único - A URFIM, será adotada por Decreto Municipal, e divulgada pelo Executivo, seus índices de atualização não poderá exceder a correção monetária aplicada pela legislação federal.

Art. 16 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.



OK

**Art. 17 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.**

**Art. 18 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem :**

**I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitado, habitualmente, as suas atividades ;**

**II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;**

**III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.**

**§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.**

**§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.**

**Art. 19 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.**

**§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.**

**§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência - URFIM e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.**

**Art. 20 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.**

**Art. 21 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.**

#### **CAPÍTULO IV DOS CADASTROS**

**Art. 22 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.**

**Parágrafo primeiro - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.**

**Parágrafo segundo - Far-se-á a inscrição por declaração do contribuinte ou representante, através de petição, preenchimento de fixa ou formulário modelo.**



ou

**Parágrafo terceiro –** Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

**Parágrafo quarto –** Servirão de base a inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 23 –** Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que o motivou, instruídos com o ultimo comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

**Parágrafo único –** Ao contribuinte em débito não poderá ser concedidas baixas, ficando adiado o deferimento do pedido até o pagamento integral do débito.

**Art. 24 –** O cadastro Fiscal compreende o conjunto de dados cadastrais referente aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e/ou tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

## **CAPÍTULO V IMUNIDADES E INSENÇÕES**

**Art. 25 –** Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

**I -** da União, dos Estados e dos Municípios;

**II –** das Autarquias, desde que vinculadas as suas finalidades essenciais;

**III –** dos templos de qualquer culto; desde que devidamente solicitado;

**IV –** dos partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

**V –** das instituições sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividade culturais, recreativas, esportivas ou sociais. Clubes de mães, associações de moradores ou instituições de assistência ou beneficência que obedeçam conjuntamente as seguintes condições:

a) – Sua utilização esteja relacionada com afinidade essencial da entidade;

b) – Não tenha fins lucrativos;

c) – Não possua atividade produtiva de receita idêntica á de empreendimento privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

**Art. 26–** A instituição de isenções apoiar-se-á sempre em razão de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter de favor ou privilegio.

**Art. 27 –** Os pedidos de reconhecimento de imunidade deverão dar entrada anualmente no protocolo da Secretaria Municipal de Finanças, mediante requerimento fundamentado dirigido ao titular daquela pasta, instruído com os documentos;

  
OK

I) estatuto ou outro ato constitutivo devidamente registrado;

II) prova de registro de cadastro fiscal do município;

**Art. 28 –** As isenções serão requeridas a Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, e deverão ser instruídas com os documentos exigidos nos incisos da artigo anterior.

**Art. 29 –** As isenções não abrangem as taxas e as contribuições de melhorias, salvo as exceções legalmente previstas.

**Art. 30 –** Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções

## CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

**Art. 31.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais pelo período de até 15 (quinze) anos, para empreendimentos econômicos estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município de Portalegre, objetivando estimular e incrementar a diversificação da atividade econômica para propiciar a geração e a manutenção de renda ou empregos diretos e indiretos.

§ 1º Os interessados pelos incentivos fiscais devem encaminhar a solicitação, acompanhada da documentação a ser exigida em regulamento, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 2º O benefício fiscal concedido pelo Chefe do Executivo através de Decreto, que especificará o percentual e o período do benefício.

I – preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para aprovação.

II – o Prefeito Municipal fará publicar o Decreto que decide sobre a concessão dos incentivos e lhe confere eficácia.

§ 3º Cessarão os incentivos fiscais se, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, constatado a partir da data da expedição da autorização do alvará de construção, não houver sido iniciada a construção da obra projetada e autorizada.

I – mediante requerimento fundamentado, a juízo exclusivo do Prefeito Municipal de Portalegre, o prazo para início da construção a que alude o §3º deste artigo, poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias;

II – cessarão também os efeitos dos incentivos fiscais, na hipótese de ser ultrapassado o prazo estabelecido pela autorização de construção para conclusão da obra, salvo motivo justificado ao Órgão Municipal responsável pela respectiva autorização, devendo este emitir parecer técnico e ter o aval do Setor Tributário.

§ 4º As empresas beneficiadas por esta Lei Complementar não poderão transferir os benefícios para outra, mesmo em caso de venda ou qualquer outra hipótese.

§ 5º Para ser beneficiada com os incentivos, a empresa deve, obrigatoriamente, alocar mão de obra aproveitando pessoas residentes no Município de Portalegre, na proporção de pelo menos 60% (sessenta por cento) a que utilizar para a construção e o total dos serviços a ser desenvolvido pelo seu estabelecimento.

§ 6º Tratando-se de empresas a se instalarem, os incentivos previstos nos artigos anteriores serão concedidos em razão do número de empregos oferecidos à população do Município e respeitará os seguintes prazos e condições:

- I – até 10 (dez) empregos, quatro anos de incentivos;
- II – de 11 (onze) a 30 (trinta) empregos, oito anos de incentivos;
- III – de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) empregos, dez anos de incentivos;
- IV – de 61 (sessenta e um) a 100 (cem) empregos, doze anos de incentivos;
- V – acima de 100 (cem) empregos, quinze anos de incentivos.

§ 7º Tratando-se de empresa já instalada que amplie sua produção, os incentivos previstos nos artigos anteriores serão concedidos em razão do incremento do número de empregos oferecidos à população do Município e respeitará os seguintes prazos e condições:

I – até 10 (dez) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso I do parágrafo 6º deste artigo, quatro anos de incentivos;

II – de 11 (onze) a 20 (vinte) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso II do parágrafo 6º deste artigo, oito anos de incentivos;

III – de 21 (vinte e um) a 35 (trinta e cinco) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso III do parágrafo 6º deste artigo, dez anos de incentivos;

IV – de 36 (trinta e seis) a 50 (cinquenta) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso IV do parágrafo 6º deste artigo, doze anos de incentivos;

V – acima de 50 (cinquenta) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso V do parágrafo 6º deste artigo, quinze anos de incentivos.

§ 8º Para efeito do parágrafo anterior, a empresa que nos últimos 12 (doze) meses, contados do requerimento de concessão, tenha promovido processo de demissão ou



redução de vagas de trabalho somente poderá obter o benefício após a recontração do número de empregados dispensados.

§ 9º A empresa beneficiada fica na obrigação de enviar ao Poder Executivo, anualmente, uma relação do pessoal contratado, residente no Município, com seus respectivos endereços, como também, o número total de empregados da Empresa.

§ 10 A empresa beneficiada fica na obrigação de facilitar o acesso da pessoa credenciada pela Administração Municipal para fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 11 A Secretaria Municipal da Tributação pode, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte da empresa enquadrada, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos.

§ 12 Os benefícios fiscais não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo isenções específicas e legalmente previstas.

Art. 32. Conceder-se-á benefício fiscal sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de até 100% (cem por cento) do valor do imposto, às empresas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município de Portalegre que desenvolvam processo produtivo da indústria de transformação e prestem serviços na área de empreendimentos turísticos, incluindo hotelaria e outros tipos de alojamentos temporário, conforme definido no CÓDIGO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS- CNAE.

Art. 33. Fica concedida, nos termos desta lei, redução de até 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre as obras civis destinadas à construção ou ampliação de empreendimentos industriais ou de serviços, bem como às reformas ou demolições que se façam necessárias ao atendimento do projeto a ser desenvolvido

§ 1º Em caso de instalação em imóvel locado ou de ampliação parcial, a concessão da isenção dar-se-á pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, contados a partir do início da atividade, devendo o proprietário ser notificado da vigência e dos termos do incentivo.

§ 2º A isenção prevista no *caput* deste artigo atingirá a área do investimento descrito no projeto, incidindo lançamento normal sobre a área excedente do mesmo imóvel.

§ 3º O Sujeito Passivo responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Qualquer Natureza - ISS deverá manter controle contábil e fiscal específico à obra, reduzindo do montante desta o valor do imposto incentivado.

§ 4º A concessão fica condicionada especificamente às obras mencionadas no *caput* deste artigo, vinculadas às construções ou ampliações de projetos aprovados pelos órgãos



competentes, das empresas que vierem a se instalar ou a se expandir no Município de Portalegre, na forma disciplinada por esta lei.

#### **Art. 34. SUPRIMIDO**

**Art. 35.** Perderão o direito aos benefícios previstos nesta lei complementar as indústrias, as atividades turísticas, incluindo hotéis, pousadas e afins, que:

I – não cumprirem as obrigações referentes ao desconto na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Qualquer Natureza – ISS previstas na legislação tributária do Município;

II – deixarem em atraso, por mais de um exercício, o pagamento das Taxas previstas no Código Tributário do Município ou de quaisquer outras obrigações tributárias que não estejam alcançadas pela exoneração desta lei, inclusive o Informativo Fiscal do ICMS exigido pela Secretaria da Tributação deste Estado, destinado à apuração do Índice para o Fundo de Participação do Município de Portalegre.

**Art. 36.** Exige-se aos beneficiados por esta Lei Complementar, que todos os veículos, pertencentes ao patrimônio da empresa sejam emplacados neste município.

**Art. 37.** Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados, incidentes sobre o contribuinte que pretenda implantar empreendimento neste Município.

**Art. 38.** As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, as condições do seu enquadramento previsto nesta lei e no Regulamento, ficam obrigadas ao recolhimento normal dos tributos municipais devidos, imediatamente após a ocorrência do evento que tenha caracterizado a sua exclusão daquelas condições, sem prejuízo da aplicação de multas, juros e atualização monetária devidas.

### **TÍTULO III DOS IMPOSTOS**

#### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA Seção I**

##### **Do IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Art. 39 -** Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído ou não e ou localizado na zona urbana do Município.

**Art. 40 -** Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área do município caracterizada pela edificação contínua e a existência de equipamentos sociais destinados às



OBS: DIVERGÊNCIA NA REDACÇÃO DO ARTIGO 40

funções urbanas básicas, como habitação, trabalho, recreação e circulação. No Brasil, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, define que toda “zona urbana” deve observar o requisitos mínimo da existências de melhoramentos em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder publico.

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV- Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 41 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 42 - Para os efeitos deste imposto, o bem imóvel será classificado como, prédio ou terreno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se terreno, o bem imóvel:

a) sem edificação

b) com construção provisória que possa ser removida sem destruição.

c) Em que houver construção paralisada ou em andamento.

d) Em que houver edificações em ruínas, interditadas ou em demolição.

e) Com edificação em área inferior a proporção total do terreno.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considera-se prédio, para efeito deste imposto todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior

Art. 43 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do comprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 44 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;



OM

**II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.**

**Art. 45 - O imposto calcula-se à razão de % (percentual) sobre o valor venal do imóvel, sendo:**

**I. - 0,5 % do valor venal do imóvel para prédios**

**Art. 46 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.**

**Art. 47 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:**

**I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;**

**II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.**

**Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.**

**Art. 48 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio ou terreno, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.**

**Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.**

**Art. 49 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observado as disposições contidas em regulamento.**

**§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc) e das suas correspondentes datas de vencimento.**

**§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 15 (quinze) dias após a entrega das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc) nas agências postais.**

**§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidido pela comunicação do não recebimento da/do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação-recibo, etc...) protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.**

**§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.**

**Art. 50 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensal e sucessivo, na forma e prazo regulamentares.**

**§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM, pelo valor**



vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidades de Referência Fiscal do Município - URFIM, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado ou em parcela única na data do vencimento, o valor da prestação expresso em Unidades de Referência Fiscal do Município – URFIM, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento, condicionando a desconto de até 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor devido do imposto permanecendo as taxas inalteradas.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto só poderá ser decomposto em mais de uma parcela se o valor integral a ser pago for superior a 1(uma) URFIM, fixando o número máximo de parcelas em 6 (seis) e que nenhuma parcela seja inferior a 1,0 (uma) URFIM, salvo regulamentação específica para o tributo.

Art. 51 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 10% (Dez por cento) do imposto devido.

Art. 52 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 53- São isentos do imposto :

I – Os casos previstos nesta Lei

II – Os imóveis edificadas que tenham destinação residencial unifamiliar e possua área construída de até 50 metros quadrados com as seguintes e conjuntas condições:

- a) Ser encravado em terreno de área igual ou inferior a 100 metros quadrados;
- b) Quando resida no imóvel o proprietário titular de domínio útil;
- c) Não possua, o proprietário titular de domínio útil ou seu conjugue, outro imóvel no município.

III – Os imóveis prediais pertencentes à sociedade civil ou instituições sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas ou sociais.

IV - o imóvel edificado pertencente a clube de mães, associação de moradores ou instituição de assistência ou beneficência que obedeçam conjuntamente às seguintes condições:

- a) sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial da entidade;
- b) não tenha fins lucrativos;



c) não possua atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

V – Os imóveis totalmente construídos em taipa ou sapê.

VI- Os imóveis pertencentes a particular enquanto cedidos, gratuitamente, para uso da União, do Estado ou do Município.

## Seção II DO Imposto Territorial Urbano

Art. 54 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 40 e 41 desta Lei.

Art. 55 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I- em que não existir edificação como definida no artigo 42 desta Lei;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 4 (quatro) vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 56 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 57 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 58 - O imposto calcula-se à razão de % (percentual) sobre o valor venal do imóvel, sendo:

- 1,0 % do valor venal do imóvel para terrenos

Art. 59 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 60 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

ou

**Art. 61 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.**

**Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.**

**Art. 62 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 49 desta Lei.**

**Art. 63 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, no artigo 45.**

**Art. 64 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, no artigo 58.**

## **Seção II**

### **Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano**

**Art. 65 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente por uma comissão designada por portaria do Prefeito Municipal.**

**I - preços correntes das transações e das ofertas à venda de mercado;**

**II - localização;**

**III - área coberta;**

**IV - características da região em que se situa o imóvel;**

**V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.**

**Art. 66 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:**

**I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO ÚNICO desta Lei;**

**§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terá seus valores unitários de metro quadrado de terreno e metro quadrado de área construída fixado pelo Executivo.**

**§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere o índice de correção utilizado pelo Governo Federal.**

**Art. 67 - Na determinação do valor venal não serão considerados:**

**I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;**

**II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.**



**Art. 68 -** O valor venal do terreno e o do excesso de área (cujo excedente for maior 5 vezes que a área ocupada pelas edificações) resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores do ANEXO ÚNICO.

**Parágrafo único -** Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**Art. 69 -** O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

**I -** ao da face da quadra onde situado o imóvel;

**II -** no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

**III -** no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

**IV -** no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

**V -** no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

**Art. 70- A** área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

**§ 1º -** No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

**§ 3º -** Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**§ 4º** No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

**Art. 71 -** Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

**I -** excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 55, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

**II -** terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

**III -** terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

**IV -** terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

**V -** terreno interno, aquele localizado em logradouros, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

**Art. 72 -** No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 73 -** A construção será enquadrada em dos tipos padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II.

**Art. 74- A** área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

**§ 1º -** No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

**§ 2º -** No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

**§ 3º -** Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**Art. 75 -** No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

**Art. 76 -** Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

**Art. 77 -** O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

**§ 1º -** Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

**§ 2º -** Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

**Art. 78 -** O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.



**Art. 79** - A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1% (um por cento), em razão da depreciação da edificação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção.

**Parágrafo Único** - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

**Art. 80**- Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

**Art. 81**- Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção será arredondado para a unidade monetária imediatamente superior.

**Art. 82**- As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 41 desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO**

**Art. 83** - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

**I** - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

**II** - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Parágrafo único** - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

**Art. 84** - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I** - a compra e venda;
- II** - a dação em pagamento;
- III** - a permuta;
- IV** - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a trans-missão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 85, inciso I, desta Lei;
- V** - a arrematação, a adjudicação e a remição;



VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 85 - O imposto não incide:**

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

**Art. 86 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.**

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

**Art. 87 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.**

**Art. 88 - São contribuintes do imposto:**

I-os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;



II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

III.- os Tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício , relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados , em razão de seu ofício ou pelas omissões de suas responsabilidade.

Art. 89 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos apurados no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 90 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 91 - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 2 % ( dois por cento ) sobre a base de calculo.

Parágrafo Único – Quando se tratar de aquisição através do sistema financeiro habitacional a alíquota é reduzida para 0,5 % (cinco décimo por cento ) sobre o valor financiado, mantendo-se em 2% ( dois por cento ) sobre o valor remanescente.

Art. 92 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação ( DAM ) , na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervier, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 100 Unidades de Referência Fiscal do Município - URFIM, vigente à data da verificação da infração.

Art. 93 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 94 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 95 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 96 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a :



**I - 10.% (Dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;**

**II - 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.**

**Art. 97 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 20 % (vinte por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.**

**Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.**

**Art. 98 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.**

**Art. 99 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:**

**I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;**

**II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;**

**III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.**

**Art. 100 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 98 e 99 desta Lei ficam sujeitos à multa de 100 Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM, por item descumprido.**

**Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM vigente à data da infração.**

**Art. 101 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 90 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.**

**Art. 102 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrar o valor referido no artigo 89, na forma e condições regulamentares.**

**Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.**

### **CAPÍTULO III**

#### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Art. 103- Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, - Sujeitam-**



se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- 1 – serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 – Medicina e biomedicina.
  - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 – Acupuntura.
  - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10 – Nutrição.
  - 4.11 – Obstetrícia.
  - 4.12 – Odontologia.
  - 4.13 – Ortóptica.
  - 4.14 – Próteses sob encomenda.
  - 4.15 – Psicanálise.
  - 4.16 – Psicologia.
  - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
  - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.



4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive *trucagem*, *dublagem*, *mixagem* e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive *revelação*, *ampliação*, *cópia*, *reprodução*, *trucagem* e congêneres.

13.03 – *Reprografia*, *microfilmagem* e *digitalização*.

13.04 – *Composição gráfica*, *fotocomposição*, *clichéria*, *zincografia*, *litografia*, *fotolitografia*.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão,

alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
- 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**Parágrafo único** - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**Art. 104** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário dos serviços ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do §1º do artigo 105 desta lei.

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

IX - do controle e tratamento do afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

XIV – dos bens e dos domicílios das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

XV – do armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos pelo item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

§ 1º Na prestação de serviço a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços constante no art. 103 desta Lei.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 6º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 7º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Art. 105 - A incidência independe:**

**I - da existência de estabelecimento fixo;**

**II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;**

**III - do resultado financeiro obtido.**



**Art. 106 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.**

**Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.**

**Art. 107 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:**

**I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;**

**II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;**

**III - por quem seja responsável pela execução dos serviços relativos a construção civil, engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, da relação constante do artigo 103, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as sub-empregadas;**

**IV - pelo sub-empregado de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.**

**Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.**

**Art. 108 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.**

**Art. 109 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:**

**I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;**

**II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:**

**a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;**

**b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;**

**c) cópia da ficha de inscrição.**

**§ 1º - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5..%.**

**§ 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.**

**Parágrafo único: Os serviços de construção civil, aplica-se a alíquota de 5,0% (cinco por cento) sobre o equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do serviço, que corresponde ao**



percentual referente a mão de obra ou a diferença apurada entre a mão de obra e materiais aplicados no serviço, sendo o valor dos materiais devidamente comprovados por notas fiscais referentes ao serviço.

Art. 110 – O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela II, em alguns itens especificados na tabela II, em função da dificuldade de apuração dos serviços, pode-se haver o recolhimento antecipado por estimativa.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 111 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundado suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 112- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificado entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo

contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º - Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 113- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 114 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 115- A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 116- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 117- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 118- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela II, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 119 - Sempre que os serviços a que se referem os itens referentes a profissionais liberais da relação consignada pelo artigo 103, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no “caput” deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela II pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no “caput” e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela II.

Art. 120- O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 121- O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio. ✓

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 122 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade de Referência Fiscal do Município - URFIM, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da URFIM da data do pagamento.

Art. 123- A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento .

Art. 124 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 125 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 126 -A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria” e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 127 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.



**Parágrafo único:** O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

**Art. 128-** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

**Parágrafo único -** Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

**Art. 129 -** Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipo-graficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

**Parágrafo único -** Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

**Art. 130 -** Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

**Parágrafo único -** Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 131 -** Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinada em regulamento.

**Art. 132 -** O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

**Art. 133 -** Observado o disposto pelo inciso II do artigo 109, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

**Art. 134 -** Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

**Art. 135 -** Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

**I -** recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

- a) multa equivalente a 10.% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;



- b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

**II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:**

- a) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) multa equivalente a 20.% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
- c) multa equivalente a .25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço .

**Art. 136 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:**

**I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:**

- a) Multa de 10 (dez) Unidades de Referência Fiscal do Município URFIM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- b) Multa de 15 (quinze) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido às causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

**II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :**

- a) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 10 (dez). Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM e a máxima de 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM, aos que não
- b) Possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;
- c) Multa equivalente a 10 (dez)% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 5 (cinco) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM e a máxima de 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares);



**III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 200 (duzentas). Unidades de Referência Fiscal do Município –URFIM.**

**IV - infrações relativas aos documentos fiscais:**

- a) multa equivalente a 25.% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM e a máxima de 500 (quinhentas). Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;**
- b) multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;**

**V - infrações relativas à ação fiscal:**

- multa de 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;**

**VI - infrações relativas às declarações:**

- multa de .100 (cem) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;**

**VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei :**

- multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas). Unidades de Referência Fiscal do Município - URFIM.**

**Parágrafo único - O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 100 (cem). Unidade de Referência Fiscal do Município - URFIM e 50 (CINQUENTA) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:**



I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

**Art. 137 - Considera-se iniciada a ação fiscal:**

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

**Art. 138 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.**

**Art. 139 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 100.% (cem por cento) sobre o seu valor.**

**Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.**

**Art. 140 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.**

**Art. 141- O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.**

**Art. 142- Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:**

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 143 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:**

- a) Aqueles que, não estabelecidos, sem portas abertas para via pública, trabalhando por conta própria, sem empregados, estejam designados em regulamento.

As microempresas, entendidas como tais, as pessoas jurídicas e as firmas individuais, que obtenham comprovadamente no ano anterior ao da concessão deste benefício receita bruta igual ou inferior a 360 (TREZENTOS E SESSENTA) Unidades de

**Referência Fiscal do Município -URFIM.**

**Art. 144** - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**Art. 145** - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**TÍTULO IV  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 146** - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

**Art. 147** - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação

**Art. 148** - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

**§ 1º** - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

**§ 2º** - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**§ 3º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 149** - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 146, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

**I** - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

**II** - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 148.



§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 154, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 150 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 151 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 152- A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 153 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 49 desta Lei.

Art. 154 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica .

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 1 Unidade de Referência Fiscal do Município - URFIM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 155 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 149, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades de Referência Fiscal do Município - URFIM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidades de Referência Fiscal do Município - URFIM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidades de Referência Fiscal do Município - URFIM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 156 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 2% (dois por cento).

Art. 157 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 158 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 159 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I – Os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 25 desta Lei.

## TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 160 – A contribuição para o custeio de iluminação pública tem como fato gerador a iluminação proporcionada pela Prefeitura nas vias e logradouros públicos.

Art. 161 – É responsáveis pelo pagamento da contribuição o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel situado em vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

Art. 162 – A contribuição para o custeio de iluminação pública será cobrada pelo consumo de energia elétrica na forma estabelecida na tabela VIII, anexa.

**Art. 163 – A arrecadação da contribuição para o custeio de iluminação pública poderá ser feita:**

**I – Mensalmente, através de convenio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade, para as unidades imobiliárias servidas por energia elétrica domiciliar ou comercial;**

**II – Nos prazos fixados para arrecadação do imposto predial e territorial urbano, tratando-se de terrenos, ou quando, por qualquer motivo, não for utilizado o critério previsto na alínea anterior.**

**Art. 164 – O pagamento, da contribuição, não será exigido em relação aos imóveis localizados em área que não possua iluminação pública ativa.**

**TÍTULO I  
DAS TAXAS  
CAPÍTULO I  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,  
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 165 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.**

**Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.**

**Art. 166 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:**

**I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;**

**II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;**

**III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;**

**IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;**

**V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;**

**VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;**

**VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.**

**Art. 167 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 165, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.**



§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 168 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 167.

Art. 169 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 170 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela III, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.



**Art. 171-** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

**I -** na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

**II -** a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

**Art. 172 -** A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

**§ 1º -** Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

**§ 2º -** Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade de Referência Fiscal do Município - URFIM, vigente na data do respectivo vencimento.

**§ 3º -** Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - URFIM, vigente no mês de pagamento.

**§ 4º -** Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 1 (UMA) Unidade Fiscal de Referência - URFIM .

**Art. 173 -** O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

**§ 1º -** O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

**§ 2º -** Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

**Art. 174 -** A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art. 175-** Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 176-** Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

**I -** recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

**II -** recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20.% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

**Art. 177 -** As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

**I -** infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (DEZ) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM., aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos

regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 20 (VINTE). Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM. aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 10 (DEZ) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM., aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 10 (DEZ) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM., aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 5(CINCO) A 10(DEZ) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM.

Art. 178 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM., deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Parágrafo único: A negativa ao pagamento da Taxa, na forma e prazos regulamentares, implica no uso do poder de polícia para suspensão temporária ou definitiva do Alvará de Licença e Funcionamento.

Art. 179 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 180 - Aplica-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 176 - Ficam isentos da Taxa:

- a) – Órgão da administração direta Federal, Estadual e Municipal
- b) – Orfanatos.
- c) – Partidos Políticos
- d) As instituições de assistência e beneficência que não tem fins lucrativos, não realizarem atividades produtivas, geradoras de receitas, idênticas a empreendimentos privados e que não haja contraprestação de preços ou tarifas pelo usuário.

## CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 181 -A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.



ok

**Parágrafo único** - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

**Art. 182** - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da Taxa.

**Art. 183**- A incidência e o pagamento da Taxa independem:

**I** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

**II** - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

**III** - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 184** - A Taxa não incide quanto:

**I** - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

**II** - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

**III** - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

**IV** - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

**V** - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

**VI** - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

**VII** - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**VIII** - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**IX** - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**X** - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**XI** - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 185- Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 181:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 186- São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 187- A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 188- O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 189 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 190 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10 (dez) % (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20.% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 191- As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:



**I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de 10 (DEZ) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM., aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;**

**II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 20 (VINTE) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM. aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;**

**III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (DEZ) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;**

**IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10 (DEZ) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM.**

**Art. 192** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM. deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

**Art. 193-São isentos da Taxa :**

- Cartazes fixos ou letreiros, destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou de utilidade pública;
- Anúncios através da imprensa falada, escrita ou televisiva.
- Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro;
- Placas colocadas nos vestíbulos de edifícios ou nas portas de consultórios, escritórios, e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
- Placas indicativas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- Quaisquer meios de publicidade utilizados com fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, educativos e esportivos

**Art. 194** -lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

**Art. 195-** Aplica-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

### **CAPÍTULO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

**Art. 196-** Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:



I - remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

III – colocação de recipientes coletores de lixo em vias e logradouros públicos;

IV – Limpeza e pinturas de meio fio de vias e logradouros públicos.

Art. 197 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 198 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 198.

Art. 199 - A Taxa calcula-se em função de percentual incidente sobre o valor do IPTU, de acordo com a tabela a seguir:

I – Para imóveis, ou seja terrenos sem edificações, a razão de 15% ( quinze por cento ) , do imposto ( IPTU ) por ano;

II – Para os imóveis edificados a razão de 10% (dez por cento ), do imposto (IPTU) por ano.

Parágrafo Único : SUPRIMIDO.

Art. 200 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art.201 - São isentos da Taxa :

I– Os casos previstos no Art. 25 desta Lei..

#### **CAPÍTULO IV DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO**

Art. 202 – SUPRIMIDO

Art. 203 – SUPRIMIDO

Art. 204 - SUPRIMIDO

Parágrafo único : SUPRIMIDO

Art.205 – SUPRIMIDO

Art. 206 – SUPRIMIDO

#### **CAPÍTULO V DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS**

Art. 207 – SUPRIMIDO

Art. 208 – SUPRIMIDO



Art. 209 – SUPRIMIDO

Art. 210 – SUPRIMIDO

## CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

**Art.211 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções , da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras , Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).**

**Art. 212 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.**

**Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.**

**Art. 213 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VI.**

**Art. 214 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares de acordo com a tabela VI.**

**Art. 215- Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos,**

- I – a construção de muros e arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeio quando do tipo aprovado pela Prefeitura;**
- II – limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;**
- III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;**
- IV – os casos previstos no Art. 25 desta Lei.**

## CAPÍTULO VII PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 216– Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de quaisquer natureza prestado pelo município, pelo uso de bens públicos e não especificamente incluídos neste código como taxa.**

**Art. 217 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerado o custo total do serviço verificado no ultimo exercício, a flutuação nos preços de aquisição, dos fatores de produção dos serviços e o volume de serviços prestados e a prestar.**



**Parágrafo Primeiro** – O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela medida de usuários atendidos e outros elementos pelo quais se possa apurá-lo.

**Parágrafo Segundo** – O custo total compreenderá :

- I** – O custo de produção;
- II** – A manutenção e a administração dos serviços;
- III** – As reservas para recuperação do equipamento;
- IV** – A expansão dos serviços.

**Art. 218** – Fica o Executivo Municipal a fixar preços:

- I** – De serviços, até o limite de recuperação do custo total;
- II** – Pela utilização de áreas pertencentes ao município, edificadas ou não, até o limite de 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel, mensalmente.

**Parágrafo Único:** A fixação de preços além dos limites previstos, nos incisos I e II, serão cobrados de acordo com a tabela VII.

**Art. 219** – Os preços se constituem:

**I** – Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil. Prestados pelo município e susceptíveis de exploração por em prezas privadas, a saber:

- a) Execução de muros ou passeios;
- b) Roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulho de terrenos;
- c) Escavação, aterros, terraplanagem, inclusive destinados a regularização de loteamentos.

**II** – Da utilização de serviços públicos municipais como contra prestação de caráter individual, ou unidade de fornecimento, tais como:

- a) Fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, fotostáticas, mimeografadas e semelhantes, inclusive carteiras de identificação;
- b) Fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos;
- c) Prestações de serviços técnicos, demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedades imobiliárias e vistorias;
- d) Expedição de certidões de quaisquer natureza, inclusive quitação de tributos municipal, elaboração de laudos, lavraturas de terrenos de contratos e de transferência, buscas e segundas vias de documentos;
- e) Apresentação de petições de documentos as repartições municipal para apreciação e despacho.

**III** – Do uso de bens ou serviços públicos, a qualquer título, os que utilizarem :

- a) área pertencente ao município;
- b) áreas de domínio públicos;
- c) espaços em próprios municipais para guardas de objetos, mercadorias, veículos, animais ou a qualquer outro títulos.
- d) Os serviços de cemitério.



**Parágrafo ÚNICO** – A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificada, podendo ser incluídos no sistema de preços público quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 220** – Aplica-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento restituição, fiscalização, domicílio, obrigação acessória de usuários, dividas ativas, penalidades e processos fiscais, as mesmas disposições da presente Lei com relação ao tributo, e de conformidade com o decreto que estabelecer o preço.

**Art. 221** – Salvo disposição em contrario, se todos os prazos em dia considerado não útil para o órgão administrativo a contagem será prolongada para o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 222** – Fica instituído para efeito deste código e demais disposições da legislação tributária do município, a Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM.

**Art. 223** – A secretaria Municipal de Finanças fará expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessária a perfeita execução do presente código.

**Art. 224** – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores desta Lei serão punidos , alternativamente ou cumulativamente além de aplicações de multas, com as seguintes penalidades;

- I** – Advertência ou notificação preliminar;
- II**- Apreensão de produtos;
- III**- Inutilização de produtos
- IV**- Proibição ou interdição de atividade;
- V**- Cancelamento do Alvará de Licença e Funcionamento.

**Art. 225** – Os contribuintes que estiveram em débito com a receita municipal não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal , participar de concorrência, coleta ou tomada de preços , celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 226** - Os processos fiscais continuará a serem julgados pela forma prevista no código anterior, inclusive a cobrança de impostos e taxas, até que o presente código entre definitivamente em vigor a partir do 1º dia do exercício financeiro seguinte.

**Art. 227** - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando as totais dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 10 (dez) Unidades de Referência Fiscal do Município -URFIM., tomado, para base de cálculo, o valor da URFIM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

**Art. 228** - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I** - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;



II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

**Art. 229 - Ficam isentas dos tributos municipais:**

I – Aqueles que estão previstos nas isenções desta Lei

II – Pessoas físicas ou jurídicas, que por decisão do Poder executivo na forma de decreto executivo como incentivo fiscal diante da possibilidade de geração de emprego e renda.

\* **Art. 230 –** Para fiel execução da arrecadação de tributos municipal, fica o Executivo Municipal autorizado a criar a comissão de valorização imobiliária, composto por, pelo menos três membros. de livre escolha do Executivo e mandato permanente, até a substituição, por iniciativa do chefe do executivo.

**Art.231 -**Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no todo ou em parte, continuando em vigor até a data em que for baixado competente Decreto, as atuais disposições que tratam da matéria a ser regulamentada.

**Art. 232.-**Ficam aprovadas as Tabelas anexas a esta Lei, para os cálculos dos tributos a que se referem.

**Art. 233-O** Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

**Art. 234 –** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo disposição que criem ou majorem tributos, que entrarão em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano de 2010, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei 077/2001 de 19 de dezembro de 2001.

*Prefeitura Municipal de PORTALEGRE / RN, 31 DE DEZEMBRO de 2009*

  
**EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

# ANEXOS

## PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR

| TABELAS – ANEXAS |                                                                                  |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| I                | PADRÃO DE CONSTRUÇÃO                                                             |
| II               | ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE<br>SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA                      |
| III              | VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO<br>INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO     |
| IV               | VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO<br>INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO II  |
| V                | VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS                                      |
| VI               | VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,<br>ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS |
| VII              | TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS                                                        |
| VIII             | CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA                                |
| IX               | PLANTA DE VALORES                                                                |



**TABELA I**  
**PADRÃO DE CONSTRUÇÃO****TABELA I**  
**TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO****TIPO 1**  
**RESIDENCIAL HORIZONTAL**  
**Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo****PADRÃO “A”**  
**ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80m<sup>2</sup> – UM PAVIMENTO**

- Arquitetura modesta; vão e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forros simples ou ausentes; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

**PADRÃO “B”**  
**ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120m<sup>2</sup> – UM OU DOIS PAVIMENTOS**

- Arquitetura modesta; vão e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmicas ou tacos; forros de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.



- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

### **PADRÃO “C”**

#### **ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300m<sup>2</sup> – UM OU DOIS PAVIMENTOS**

- Arquitetura simples; vão médios (3 a 6 metros); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos de cerâmicas, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um; wc externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo externo para tanque; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

### **PADRÃO “D”**

#### **ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300m<sup>2</sup> – UM OU MAIS PAVIMENTOS**

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, de ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, de concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura;; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete;; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com lousas e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de tv ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.



Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**TIPO 2**  
**RESIDÊNCIAL VERTICAL**  
**Prédios de Apartamentos**

**PADRÃO “A”**  
**ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60m<sup>2</sup> – EM GERAL ATÉ QUATRO**  
**PAVIMENTOS**

- Arquitetura modesta; vão e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples; pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada e de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

**PADRÃO “B”**  
**ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85m<sup>2</sup> – EM GERAL ATÉ TRÊS OU MAIS**  
**PAVIMENTOS**

- Arquitetura modesta; vão e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; piso de cerâmica ou taco; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios, um banheiro, e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotes.



- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

### **PADRÃO “C”**

#### **ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200m<sup>2</sup> – TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS**

- Arquitetura simples; vão e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas revestidas com pastilas; pintura látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armário embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios, um banheiro, e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, play ground.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

### **PADRÃO “D”**

#### **ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA 200m<sup>2</sup> – EM GERAL CINCO OU MAIS PAVIMENTOS**

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada, eventualmente com apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armário embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios, três ou mais banheiro, com lousas e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suite, eventualmente com closet, lavabo, dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos,



jardins, play ground, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

- Elevadores: social, eventualmente com hall privativo e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

### **TIPO 3 COMERCIAL**

**Imóveis Comerciais, Industriais, de Serviços ou Mistos, com um ou mais Pavimentos, com ou sem subsolo.**

#### **PADRÃO “A”**

- Arquitetura: vão e aberturas pequenos; caixilos simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

#### **PADRÃO B**

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 metros); caixilos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; piso cerâmico, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.



**PADRÃO C**

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis, metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resina ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resina ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevador.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; lousas e metais e boa qualidade.
- Dependências acessórias: existências de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataforma para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

**TIPO 4****BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇOS, ARMAZÉNS E  
DEPÓSITOS****PADRÃO "A"**

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 metros.
- Vãos até 5 metros.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50 % em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.



- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples de madeira.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

### **PADRÃO “B”**

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 metros.
- Vãos até 10 metros.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou blocos; esquadrias de madeira ou ferro, simples ou reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; piso de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas. ✓
- Outras Dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões. ✓

### **PADRÃO “C”**

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 metros.
- Vãos até 10 metros.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças de madeira ou metálica.
- Revestimentos: paredes rebocadas; piso simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças
- Outras Dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força; instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

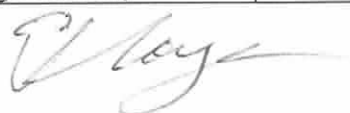


**TABELA II**  
**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE**  
**SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

| Descrição dos serviços                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Alíquotas s/ o preço do serviço% | Alíquotas fixas importâncias em URFIM por ano |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------------------|
| 01 - médicos inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;                                                                                                                                                                                                                    | 5%                               | 150                                           |
| 02 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;                                                                                                                                                                                 | 5%                               | 150                                           |
| 03 - enfermeiros, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5%                               | 50                                            |
| 04 - obstetras, ortopédicos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5%                               | 100                                           |
| 05 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;                                                                                                                                                                                                                                                    | 5%                               | 50                                            |
| 06 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                       | 5%                               | 10                                            |
| 07 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5%                               | 10                                            |
| 08 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5%                               | -                                             |
| 09 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5%                               | -                                             |
| 10 - assistência técnica;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5%                               | 10                                            |
| 11 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;                                                                                                                           | 5%                               | -                                             |
| 12 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;                                                                                                                                                                                                                                                      | 5%                               | -                                             |
| 13 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;                                                                                                                                                                                                                           | 5%                               | -                                             |
| 14 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5%                               | 50                                            |
| 15 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5%                               | -                                             |
| 16 - avaliação de bens;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5%                               | -                                             |
| 17 - digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5%                               | -                                             |
| 18 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5%                               | -                                             |
| 19- execução por administração, empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica | 5%                               | -                                             |

OK

|                                                                                                                                                                                                                                                      |    |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| sujeito ao ICMS);                                                                                                                                                                                                                                    |    |    |
| 20 – demolição;                                                                                                                                                                                                                                      | 5% | -  |
| 21 - reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);          | 5% | -  |
| 22 – paisagismos, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);                                                                                                                                           | 5% | -  |
| 23 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;                                                                                                                                                       | 5% | 10 |
| 24 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;                                                                                                                                                       | 5% | -  |
| 25 – organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS));                                                                                                                         | 5% | -  |
| 26 agenciamentos, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;                                                                                                                      | 5% | 50 |
| 27 – despachantes;                                                                                                                                                                                                                                   | 5% | 30 |
| 28 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;                                                                                                                                                                                                      | 5% | 30 |
| 29 – diversões públicas:<br>a) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;                                         | 5% | 50 |
| 30 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;                                                                                                                                       | 5% | -  |
| 31 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;                                                                                                                                                      | 5% | 10 |
| 32 – consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);                                                        | 5% | -  |
| 33 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização; | 5% | -  |
| 34 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;                                                                                                                                                 | 5% | -  |
| 35 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;                                                                                                                                               | 5% | -  |
| 36 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;                                                                                                                                                                                       | 5% | -  |
| 37 - funerais; serviços                                                                                                                                                                                                                              | 5% | 50 |
| 38 - advogados;                                                                                                                                                                                                                                      | 5% | 50 |
| 39 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;                                                                                                                                                                                                 | 5% | 50 |



OW

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----|
| 40 - dentistas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5% | 50  |
| 41 - economistas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5% | 30  |
| 42 - psicólogos;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5% | 30  |
| 43 - assistentes sociais;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% | 30  |
| 44 - relações públicas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5% | 30  |
| 45 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2. <sup>a</sup> via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e tele-processamento necessários à prestação dos serviços); | 5% | 100 |
| 46 - transporte de natureza estritamente municipal;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5% | -   |
| 47 - hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5% | -   |
| 48 - Cartórios, oficiais de registros e qualquer serviço cobrado de terceiros,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5% | 80  |
| 49 - Outros serviços que não constam nos itens anteriores, mais que façam parte da relação de serviços tributáveis emitida pelo Governo Federal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5% | -   |

**TABELA III**  
**VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO**  
**INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS SERÃO COBRADOS EM IGUAL VALOR A QUE MAIS SE ASSEMELHE**

| Nº        | ATIVIDADE                                    | URFIM |
|-----------|----------------------------------------------|-------|
| <b>01</b> | <b>Profissionais Autônomos e ou Liberais</b> |       |
| 1.01      | Médico                                       | 15    |
| 1.02      | Médico Veterinário                           | 10    |
| 1.03      | Psicólogo                                    | 10    |
| 1.04      | Odontólogo                                   | 15    |
| 1.05      | Assistente Social                            | 10    |
| 1.06      | Advogado                                     | 10    |
| 1.07      | Contador                                     | 10    |
| 1.08      | Engenheiro Civil                             | 10    |



|           |                                                                                                                                          |    |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1.09      | Engenheiro Elétrico                                                                                                                      | 10 |
| 1.10      | Arquiteto                                                                                                                                | 10 |
| 1.11      | Fotógrafo                                                                                                                                | 03 |
| <b>02</b> | <b>Prestadores de serviços em geral</b>                                                                                                  |    |
| 2.01      | Salão de Beleza                                                                                                                          | 08 |
| 2.02      | Cabeleireiros                                                                                                                            | 05 |
| 2.03      | Manicure / Pedicuro                                                                                                                      | 02 |
| 2.04      | Jogos Eletrônicos / Lan House / Xérox / Encadernação e similares                                                                         | 03 |
| 2.05      | Venda de Passagens                                                                                                                       | 02 |
| 2.06      | Serviço de digitação / Gravação ou reprodução de CD e ou DVD                                                                             | 02 |
| 2.07      | Oficina Mecânica Veículos / Motos                                                                                                        | 08 |
| 2.08      | Oficinas de Ferragens / Ferreiro                                                                                                         | 08 |
| 2.09      | Borracharia / Oficina de Bicicletas                                                                                                      | 02 |
| 2.10      | Cartórios                                                                                                                                | 15 |
| 2.11      | Outras Prestação de Serviços                                                                                                             | 05 |
| <b>03</b> | <b>Comercio em Geral</b>                                                                                                                 |    |
| 3.01      | Distribuidor de Alimentos                                                                                                                | 20 |
| 3.02      | Distribuidora de Bebidas                                                                                                                 | 20 |
| 3.03      | Distribuidores de produtos diversos                                                                                                      | 20 |
| 3.04      | Representantes Comerciais                                                                                                                | 03 |
| 3.05      | Supermercado                                                                                                                             | 15 |
| 3.06      | Mercearias                                                                                                                               | 10 |
| 3.07      | Quitanda                                                                                                                                 | 05 |
| 3.08      | Restaurantes                                                                                                                             | 12 |
| 3.09      | Churrascarias                                                                                                                            | 10 |
| 3.10      | Lanchonetes                                                                                                                              | 06 |
| 3.11      | Bares                                                                                                                                    | 03 |
| 3.11.2    | Só bebidas                                                                                                                               | 03 |
| 3.12      | Sorveterias                                                                                                                              | 03 |
| 3.13      | Panificadoras / Padarias e Confeitarias                                                                                                  | 10 |
| 3.14      | Farmácias e Drogarias                                                                                                                    | 10 |
| 3.15      | Sapatarias                                                                                                                               | 08 |
| 3.16      | Boutique / Lojas de Vestuários / Celulares                                                                                               | 08 |
| 3.17      | Loja de Tecidos                                                                                                                          | 05 |
| 3.18      | Loja de Moveis / Eletro Domésticos                                                                                                       | 10 |
| 3.19      | Loja de Material de Construção / Elétrico                                                                                                | 15 |
| 3.20      | Clínicas / Consultórios / Escritórios                                                                                                    | 15 |
| 3.21      | Casas Lotéricas / Agências de Recebimentos / Carteiras de Empréstimos                                                                    | 15 |
| 3.22      | Construtoras                                                                                                                             | 15 |
| 3.23      | Hotéis                                                                                                                                   | 15 |
| 3.24      | Pousadas                                                                                                                                 | 10 |
| 3.25      | Estalagens / Hospedarias                                                                                                                 | 05 |
| 3.26      | Posto de Combustível / Distribuidoras de Gás                                                                                             | 15 |
| 3.27      | Oficinas / Estabelecimentos Comerciais / Pequenas Indústrias não especificadas anteriormente localizados em garagens, quintais ou casas. | 05 |
| 3.28      | Industrias de Beneficiamento de produtos alimentícios                                                                                    | 10 |
| 3.29      | Industrias em geral                                                                                                                      | 15 |



**TABELA IV**  
**VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO**  
**INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS SERÃO COBRADOS EM IGUAL VALOR A QUE MAIS SE ASSEMELHE**

**COMÉRCIO EVENTUAL**

( Por período não superior a 30 dias )

| ITEM | ESPÉCIE DE PRODUTOS VENDIDOS                                                                                                                                             | URFIM        |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 01   | Artigos próprios de festas juninas (fogos...)                                                                                                                            | 2,0          |
| 02   | Exposição, feiras de amostras e assemelhados.                                                                                                                            | 10,0 a 20,0  |
| 03   | Parque de diversões e assemelhados                                                                                                                                       | 10,0 a 150,0 |
| 04   | Artigos para natal e páscoa                                                                                                                                              | 1,5          |
| 05   | Flores e velas em cemitério                                                                                                                                              | 0,5          |
| 06   | Eventos em Locais cujo acesso dependa de ingresso pago                                                                                                                   | 15,0 a 150,0 |
| 06   | Qualquer outra atividade de comércio eventual (trailer de lanches e bebidas, miçangas e qualquer outro comércio congênere instalado em solo público para uso temporário. | 3,0 A 20,0   |

**TABELA V**  
**VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

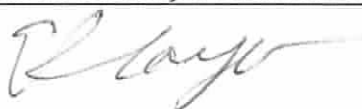
| ATIVIDADES                                                                                                                                         | Período de incidência | Valor da Taxa em URFIM |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------|
| 1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços. | anual                 | 2,5                    |
| 2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.                                                                   | anual                 | 3,0                    |
| 3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.                                                                                         | trimestral            | 4,5                    |
| 4. Anúncios em veículos.                                                                                                                           | semestral             | 1,5                    |
| 5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas                                                                                   | mensal                | 1,5                    |

**TABELA VI**  
**VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,**  
**ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE**  
**ÁREAS PARTICULARES**

( Valor recolhido por atividade quando requerido )

| ITEM | ESPÉCIE DOS SERVIÇOS                                       | URFIM |
|------|------------------------------------------------------------|-------|
| 01   | Exame de verificação de projetos de edificação residencial | 5,0   |



|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |      |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 02 | Exame de verificação de projetos de edificação comercial                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 10,0 |
| 03 | Exame de verificação de projetos de edificação industrial                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 20,0 |
| 04 | Alinhamento e nivelamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 10,0 |
| 05 | Arruamento ou loteamento de área bruta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 10,0 |
| 06 | Vistoria técnica para início de funcionamento de indústria                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 10,0 |
| 07 | Vistoria para funcionamento de outros estabelecimentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 8,0  |
| 08 | Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5,0  |
| 09 | Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 10,0 |
| 10 | <p>Alvará de Construção</p> <p>Licença de obras ou serviços de engenharia à razão de:</p> <p>a) R\$ 0,05 (zero vírgula zero cinco) URFIM por metro quadrado (m<sup>2</sup>) licenciado e nunca inferior a R\$ 3,00 (três) URFIM, tratando-se imóvel com destinação residencial e com área de até 100 (cem) metros quadrados (m<sup>2</sup>).</p> <p>b) R\$ 0,07 (zero vírgula zero sete) URFIM por metro quadrado (m<sup>2</sup>) licenciado, tratando-se imóvel com destinação residencial e com área de superior a 100 (cem) metros quadrados (m<sup>2</sup>).</p> <p>c) R\$ 1,00 (uma) URFIM por metro quadrado (m<sup>2</sup>) licenciado, tratando-se de imóvel com destinação industrial, comercial e/ou serviço, com qualquer dimensão, nunca inferior a R\$ 100,00 (cem reais).</p> <p>d) R\$ 1,00 (uma) URFIM por metro linear nas licenças para gasodutos e similares, e nunca inferior a R\$ 20,00 (vinte) URFIM.</p> <p>e) R\$ 0,05 (zero vírgula zero cinco) URFIM por metro quadrado (m<sup>2</sup>) licenciado, quando se tratar de obra pública não relacionada com os itens constantes nas alíneas anteriores deste inciso.</p> |      |

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE**  
**LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO**  
 ( Valor recolhido por atividade quando requerido )

| ITEM | ESPÉCIE DOS SERVIÇOS                           | URFIM |
|------|------------------------------------------------|-------|
| 01   | Loteamento por metro quadrado de área a lotear | 0,02  |
| 02   | Desmembramento por metro quadrado              | 0,01  |



**TABELA VII**  
**TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS**

| <b>SERVIÇO</b>                                                                                                    | <b>URFIM</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>1. Expedição de:</b>                                                                                           |              |
| 1.1 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda.                                                              | 2,0          |
| 1.2 Certidão de quitação                                                                                          | 0,8          |
| 1.3 Outras certidões                                                                                              | 1,0          |
| 1.4 Alvará de qualquer natureza, exceto licença e funcionamento e construção.                                     | 1,5          |
| 1.5 Certidão de característica                                                                                    |              |
| <i>Residencial</i>                                                                                                | 3,0          |
| <i>Comercial</i>                                                                                                  | 6,0          |
| <i>Industrial</i>                                                                                                 | 10,0         |
| 1.6 Habite-se até 150 m <sup>2</sup> , por lauda.                                                                 | 3,0          |
| 1.7 Habite-se acima de 150 m <sup>2</sup> , por lauda.                                                            | 4,0          |
| 1.8 Carta de aforamento em terreno público e em cemitérios                                                        | 6,0          |
| 1.9 Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta.                    | 4,0          |
| 1.10 Filigranagem de talão Notas Fiscais – Por talão                                                              | 0,5          |
| 1.11 Laudos quaisquer, por lauda.                                                                                 | 2,0          |
| <b>2. Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda.</b>        | 1,0          |
| <b>3. Permissão ou renovação anual:</b>                                                                           |              |
| 3.1 Pela exploração de transporte coletivo, por cada veículo.                                                     | 8,0          |
| 3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo.                                         | 6,0          |
| 3.3 Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação                          | 3,0          |
| <b>4. Vistorias:</b>                                                                                              |              |
| 4.1 Em veículos de aluguel                                                                                        | 2,0          |
| 4.2 Em outros veículos quaisquer                                                                                  | 4,0          |
| 4.3 Em imóveis por cada 150 m <sup>2</sup> ou fração vistoriado                                                   | 1,0          |
| <b>5. Emissão de documentos municipais de arrecadação.</b>                                                        | 0,1          |
| <b>6. Fornecimento cópia:</b>                                                                                     |              |
| 6.1 Heliográfica por m <sup>2</sup>                                                                               | 1,0          |
| 6.2 Fotostática.                                                                                                  | 0,2          |
| <b>7. Exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação.</b> | 8,0          |
| <b>8. Demarcação de áreas por metro linear demarcado,</b>                                                         | 1,0          |
| <b>9. Cordeamento, por m<sup>2</sup> de acréscimo, nunca inferior a R\$ 10,0 URFIM.</b>                           | 1,0          |
| <b>10. Outros serviços não especificados nesta Tabela,</b>                                                        | 2,0          |
| <b>11. Certidão de alinhamento e recuo</b>                                                                        | 2,0          |
| <b>12. Certidão de numeração oficial</b>                                                                          | 1,5          |



**TABELA VIII**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

|                                                |                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Média de consumo.</b><br><b>RESIDENCIAL</b> | <b>Percentual sobre o valor devido pelo consumidor de energia elétrica, limitando a contribuição ao valor máximo de R\$50,00.</b> |
| <b>Até 30 KW</b>                               | <b>Isento</b>                                                                                                                     |
| <b>De 31 a 200 KW</b>                          | <b>10,0 %</b>                                                                                                                     |
| <b>De 201 a 400 KW</b>                         | <b>15,0 %</b>                                                                                                                     |
| <b>De 400 a KW</b>                             | <b>15,0 %</b>                                                                                                                     |

|                                              |                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Média de consumo.</b><br><b>COMERCIAL</b> | <b>Percentual sobre o valor devido pelo consumidor de energia elétrica limitando a contribuição ao valor máximo de R\$ 150,00.</b> |
| <b>Acima de 1 KW</b>                         | <b>15,0 %</b>                                                                                                                      |

|                                               |                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Média de consumo.</b><br><b>INDUSTRIAL</b> | <b>Percentual sobre o valor devido pelo consumidor de energia elétrica limitando a contribuição ao valor máximo de R\$ 150,00.</b> |
| <b>Acima de 1 KW</b>                          | <b>15,0 %</b>                                                                                                                      |

|                 |                                |
|-----------------|--------------------------------|
| <b>TERRENOS</b> | <b>20,0 % DO VALOR DO IPTU</b> |
|-----------------|--------------------------------|

**PLANTA DE VALORES**

**NOTA:** Poderá ser publicada uma listagem de faces de quadra com respectivos valores ou mapas com os valores assinalados em cada face de quadra ou um valor generalizado do metro quadrado por área centralizada e área adjacente para imóveis edificadas até dezembro de 2006. A partir de janeiro de 2010 um novo valor será estipulado com validade anual, por portaria, assim como o metro quadrado de área construída.





**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

1

**DECRETO EXECUTIVO Nº 04, DE 01 DE MARÇO DE 2010**

*Dispõe sobre o Cálculo e Arrecadação dos  
Tributos Municipais para o Exercício de  
2010 e dá outras providências.*

**EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Portalegre, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e,

*Considerando* a necessidade de atualização cadastral do Município de Portalegre;

*Considerando* a necessidade de disciplinar a matéria tributária para o exercício 2010, com base no Art. 223 da Lei Complementar Nº 002 / 2009;

*Considerando* a necessidade de reajustar os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos com base no Art. 3º da Lei Complementar Nº 002 / 2009;

*Considerando* a necessidade de estabelecer parâmetros para o cumprimento do art. 22º da Lei Complementar Nº 002 / 2009;

*Considerando* os dados constantes nos cadastros mobiliários e imobiliários do Município; e a necessidade do lançamento do calendário fiscal complementar do município, exercício 2009.

*Considerando* a necessidade de aprimorar os instrumentos de ação da Administração Tributária Municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º - Com base no Art. 222 da Lei Complementar Nº 002 / 2009 (CTM) –** Fica instituído para efeito do Código Tributário Municipal e demais disposições da legislação tributária deste município, a Unidade de Referência Fiscal do Município - URFIM.

**Parágrafo único:** Será atribuído a URFIM, o valor de R\$ 15,00 (Quinze Reais) para o exercício de 2010.

**Art. 2º - Recadastramento imobiliário e econômico de todos os imóveis e estabelecimentos comerciais da zona urbana do município de Portalegre/RN, na forma prevista no Art. 40 da Lei Complementar Nº 002 / 2009, para efeito de inscrição no cadastro fiscal do Município.**

**Art. 3º. A reavaliação venal dos imóveis; para efeito de cobrança de tributos do exercício 2010 especificados na Lei.**



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

2

**Art. 4º - Fica aprovado, o calendário fiscal complementar para o exercício 2009, em cumprimento ao disposto na Lei Municipal Nº 077/2001.**

**§ Primeiro: O lançamento do IPTU 2009 será efetuado até o dia 15 de março do ano de 2010;**

**§ Segundo: Cota única com desconto, vencimento em 30 de março de 2010;**

**§ Terceiro: Parcelamento do valor principal em 03 vezes, com vencimentos em 30 de março, 30 de abril e 30 de maio do corrente ano;**

**§ Quarto: Desconto de 20% (vinte por cento), para aqueles que efetuarem o pagamento do IPTU 2009 em cota única;**

**§ Quinto: Fica prorrogado a data base de vencimento de todos os tributos do exercício 2009 para 30 de março de 2010.**

**Art. 5º - Ficam aprovados, para o exercício de 2010, em cumprimento ao disposto na Lei Municipal Lei Complementar Nº 002 / 2009.**

- **Os seguintes valores para o metro quadrado do terreno e das construções:**

**O padrão das construções edificadas sobre os imóveis constantes do cadastro imobiliário do Município será estabelecido a partir da pontuação abaixo discriminada, tomando-se por base os seguintes quesitos:**

**I - Tipo de Revês/externo:**

- a) sem revestimento 0 pontos
- b) chapisco, emboço/rebocado 5 pontos
- c) pintura 10 pontos

**II – Tipo de Piso**

- a) cimento 3 pontos
- b) cerâmica/mosaico 6 pontos
- c) especial 10 pontos
- d) outros 4 pontos

**III – Tipo de Forro**

- a) inexistente 0 pontos
- b) madeira 4 pontos



c) plástico 6 pontos

d) laje 10 pontos

e) outros 5 pontos

**IV – Tipo de Cobertura**

a) metálica 5 pontos

b) fibrocimento 6 pontos

c) cerâmica 9 pontos

d) outros 10 pontos

**V – Tipo de Estrutura**

a) misto 4 pontos

b) madeira 6 pontos

c) metálica 7 pontos

d) alvenaria 9 pontos

e) concreto 10 pontos

*Art. 6º. O padrão será determinado pela soma dos pontos atribuídos a cada item do artigo anterior, sendo classificados da seguinte forma:*

a) Padrão Popular: até 15 pontos

b) Padrão Médio entre 16 e 45 pontos

c) Padrão Alto acima de 45 pontos

*Art. 7º. O padrão do imóvel será determinante como fator de correção na avaliação do imóvel, sendo atribuídos os seguintes fatores de correção:*

a) Padrão Popular: 0,75

b) Padrão Médio: 0,80

c) Padrão Alto: 1,00

*Art. 8º. Fica a zona urbana do Município de Portalegre dividido em 08 (oito) áreas determinadas como setores, para efeito da implantação da planta de valores.*



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

4

**§ 1º - Ficam atribuídos os seguintes valores ao metro quadrado de terreno, conforme localização e situação topográfica:**

1. SETOR 01 - CENTRO I – R\$ 50,00
2. SETOR 02 - CENTRO II – R\$ 40,00
3. SETOR 03 - BREJO – R\$ 30,00
4. SETOR 04 - BICA – R\$ 35,00
5. SETOR 05 - SÃO JOSÉ – R\$ 30,00
6. SETOR 06 - COHAB – R\$ 35,00
7. SETOR 07 – PRAÇA DO CAJU – R\$ 30,00
8. SETOR 08 - CARRAPICHO – R\$ 25,00

**§ 2º - Fica atribuído o seguinte valor ao metro quadrado de construção, R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais), tendo como variante o padrão de construção, atribuído como fator de correção nos termos do Art. 5º deste Decreto:**

*Art. 9º - O valor venal do imóvel será a soma do valor do terreno e da edificação.*

Art. 10º - Para efeito de cálculo do Valor Venal, serão considerados os seguintes fatores, que comporão o cálculo a partir da multiplicação da área pelo valor do metro quadrado do terreno e/ou da área construída pelo valor do metro quadrado do tipo e característica da construção:

Art. 11º - Para efeito de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis edificados, residenciais e não residenciais no exercício de 2010. O Valor Venal do Prédio será reduzido como segue:

**Valor Venal entre Reduzir**

- I R\$ 0,00 R\$ 9.761,99 - 15,00%
- II R\$ 9.761,99 R\$ 48.809,98 - 25,00%
- III R\$ 48.809,98 R\$ 97.619,94 - 30,00%
- IV R\$ 97.619,94 R\$ 195.239,93 - 35,00%
- V R\$ 195.239,93 EM DIANTE - 40,00%

*Art. 12º - Para efeito de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2010, o Valor Venal do terreno, será reduzido como segue:*

**Valor Venal entre Reduzir**

- I R\$ 0,00 R\$ 9.761,99 - 35,00%
- II R\$ 9.761,99 R\$ 19.523,98 - 20,00%
- III R\$ 19.523,98 EM DIANTE - 15,00%

**§ 1º. Para os imóveis tombados como patrimônio histórico ou cultural do município, desde que preservados e restaurados, as áreas de preservação, os sítios arqueológicos e paleontológicos e os imóveis onde exista árvore tombada (através de Lei Municipal), imóvel residenciais, comercial, industrial ou de serviços com existência conjunta de áreas com utilização agrícola ou pecuária, devidamente comprovada com a inscrição de produtor rural, o cálculo dos valores devidos será reduzido até 35% dos valores aplicados em imóveis da mesma área urbana, mediante requerimento protocolado.**



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

5

§ 2º. No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular ou acidente topográfico desfavorável, como existência de córrego, sanga, ou pedreira, talude exagerado, alagamento ou inundação no mínimo durante seis meses, ou ainda, outros acidentes que concorram para depreciação de modo permanente ou periódico, influido de maneira injusta ou inadequada atribuição, aplicar-se-á uma redução no valor venal até o limite de 50%, mediante requerimento protocolado.

*Art. 13º - No caso de imóveis localizados nos distritos, aplicar-se-á uma redução no valor tributável de 50%.*

*Art. 14º - O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser cobrado em até 03 (três) parcelas mensais, conforme calendário abaixo:*

- I Primeira parcela 20/09/2010
- II Segunda parcela 20/10/2010
- III Terceira parcela 20/11/2010

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única terá direito aos seguintes descontos no Imposto:

a) Desconto

I Para pagamento até 20.09.2010 Desconto de 40,00%

§ 2º. O contribuinte que optar pelo pagamento em parcelas, pagará o valor integral do tributo.

*Art. 15º - Quando não emitido na época própria, o imposto será arrecadado em tantas parcelas mensais e consecutivas, quantas forem lançadas*

**Parágrafo único.** O recolhimento da 1ª parcela mensal, prevista neste artigo, vencerá 30 (trinta) dias após inclusão e/ou alteração no cadastro de contribuintes.

*Art. 16º. O Imposto sobre Serviços será arrecadado em cota única, tendo os prestadores de serviços cadastrados no município, até o 10º dia útil do mês subsequente para repassar o tributo recolhido aos cofres públicos municipal, o não cumprimento sujeita o contribuinte as penas da Lei.*

*Art. 17º -. O Imposto sobre Serviços Homologado e a Taxa de Fiscalização de Abates de Animais serão lançados e arrecadados conforme disposições contidas no Código Tributário Municipal.*

**Parágrafo único.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido por contribuintes que exploram atividades de espetáculos musicais, shows e demais espetáculos, será recolhido nos seguintes prazos:

a) Antecipadamente, devendo o valor do imposto ser fixado por estimativa fiscal nos termos da Lei;



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

6

b) Até o quinto dia após a realização do espetáculo ou apresentação.

*Art. 18º - A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento do exercício 2010, com base no Art. 170 e Art. 172 da Lei Complementar Nº 002 / 2009*

§ 1º - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado,

§ 2º - Será utilizada a URFIM, como valor de referencia nos preços públicos, conforme tabela:

§ 3º - O lançamento e recolhimento referente a 2010 terão vencimento em cota única no dia 10 de março do corrente ano.

*Art. 19º - Convenio com a concessionária de energia elétrica para implantação e cobrança da Contribuição para custeio da iluminação pública, nos termos da Lei Complementar Nº 002 / 2009.*

*Art. 20º - Os demais Tributos (taxas e/ou impostos) serão lançados e arrecadados de acordo com o disposto na legislação vigente e suas tabelas.*

*Art. 21º - A multa e os juros serão calculados sobre o montante do tributo corrigido monetariamente, sendo a multa calculada à taxa de 0,16%(dezesseis centésimos por cento) por dia de atraso a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o pagamento, o percentual de multa fica limitado a 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.*

*Art. 22º - Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 23º - Revogam-se as disposições em contrario*

Gabinete do Prefeito Municipal de Portalegre, aos 1º de março de 2010.

  
**EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado por afixação no lugar de costume, data supra.

  
**MARIA DO SOCORRO SILVA COSTA**  
Secretário Municipal de Administração